

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PRBESSB AB: 10880/024:208/88-86

Acórdão no. 108-02.451

Sessão de : de 19 de outubro de 1995
RECURSO NO.: 00.837 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986
RECORRENTE : RENALMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO (SP)
/vjvc

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, julgado insubsistente o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso provido.

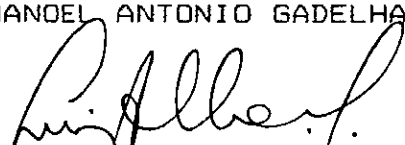
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENALMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/024.209/89-96

Acórdão no. 108-02.451

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSÉ ANTONIO MINATEL (Portaria SRF no. 1.617/95).



PROCESSO Nº 10880.024209/89-96

ACÓRDÃO Nº 108-02.451

RECURSO Nº: 00.837

RECORRENTE: RENALMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

RENALMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.,
com sede na rua Sinval de Souza Lacerda nº 66, Vila Sabará,
em São Paulo - SP, com C.G.C. nº 53.603.346/0001-40,
inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua
impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de
PIS/DEDUÇÃO, referente ao exercício de 1986, com base no
art. 3º, alínea "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº
07/70.

Impugnando a parte reportou-se ao mérito
discutido no processo principal.

A autoridade singular observando o
princípio da decorrência julgou procedente a ação fiscal.

Recorrendo a empresa reportou-se às
razões de apelo apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4₃

PROCESSO Nº 10880.024209/89-96

ACÓRDÃO Nº 108-02.451

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os decorrentes, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada insubsistente a imposição no processo principal, mesma sorte assiste a este que dele decorre.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

